

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Devanir Ribeiro)

Acresce dispositivos à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º

IX – valor do adiantamento ou do pagamento antecipado.” **(AC)**

Art. 2º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-B É vedado o emprego da CPR física como garantia de contratos de compra e venda de produtos ou insumos.” **(AC)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Cédula de Produto Rural – CPR – foi instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a finalidade de proporcionar ao produtor rural um instrumento por meio do qual possa ele vender antecipadamente parte ou toda a produção que espera obter. Dessa forma, obteria ele capital de giro necessário ao empreendimento. A CPR constitui, portanto, um instrumento valioso, complementar ao crédito rural.

Entretanto, esse instrumento tem sido desvirtuado, sobretudo quando se trata de produção de soja. Cooperativas e grandes empresas atuantes no complexo agroindustrial da soja compram do produtor o grão – que exportam ou transformam em farelo e óleo – e vendem-lhe insumos, como sementes, fertilizantes e agrotóxicos. Nessas operações, impõem ao agricultor os chamados “contratos de adesão”, tomando como garantia Cédulas de Produto Rural. Sendo a CPR, por definição, um título “líquido e certo”, os credores têm o poder de, por meio de ação cautelar, proceder à execução sumária do débito, arrestando ou sequestrando os produtos.

Desta forma, ao invés de beneficiar o agricultor, a CPR tornou-se um instrumento para a sua espoliação. O direito de emitir uma Cédula de Produto Rural é exclusivo do produtor. No entanto, sendo ele forçado a emití-las para garantir contratos de adesão, torna-se refém de seus poderosos credores. O título pode ser executado pelo direito aparente que representa, mesmo não sendo representativo de dívida real.

Para ter-se uma idéia da dimensão do prejuízo imposto aos produtores, na safra colhida em 2003, grande parte dos contratos de compra e venda de soja para entrega futura, com garantia de CPR, foram firmados ao preço de R\$25,00/sc, contra um preço de mercado, na colheita, de R\$43,00/sc (Alta Mogiana — SP). Neste caso, a perda por saca é de R\$18,00. Considerando-se uma produção de 10.000 sacas, o prejuízo desse produtor hipotético (de médio porte) será de R\$180.000,00. Na safra colhida em 2004, o prejuízo é ainda maior. Trata-se de uma brutal transferência de renda do agricultor para os cofres das grandes corporações e “cooperativas”.

Com o propósito de corrigir essa distorção e restituir à CPR sua função original – em benefício do produtor rural e contribuindo para o desenvolvimento da agricultura brasileira, geração de empregos e renda – propomos sejam acrescentados dois dispositivos à Lei nº 8.929, de 1994. As alterações consistem em fazer constar, na CPR, o valor do adiantamento ou do pagamento antecipado e proibir o emprego da CPR física como garantia de contratos de compra e venda de produtos ou insumos.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Dep. Devanir Ribeiro (PT-SP)